



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258005 - AL (2026/0043982-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO PATAMAR MÍNIMO. *BIS IN IDEM* AFASTADO. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A modulação da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sendo a revisão pelo STJ excepcional e restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não verificadas diante de fundamentos concretos idôneos (droga fracionada, balança de precisão, embalagens, radiocomunicador e arma municiada).

2. A consideração de elementos fáticos em momentos distintos da dosimetria, com finalidades diversas (configuração do delito e aferição da intensidade do benefício), não configura *bis in idem*.

3. O regime inicial semiaberto deve ser mantido quando não há alteração substancial do montante da pena e quando observados os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de redimensionamento da pena e da fração redutora.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258005 - AL(2026/0043982-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO PATAMAR MÍNIMO. *BIS IN IDEM* AFASTADO. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A modulação da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sendo a revisão pelo STJ excepcional e restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não verificadas diante de fundamentos concretos idôneos (droga fracionada, balança de precisão, embalagens, radiocomunicador e arma municiada).
2. A consideração de elementos fáticos em momentos distintos da dosimetria, com finalidades diversas (configuração do delito e aferição da intensidade do benefício), não configura *bis in idem*.
3. O regime inicial semiaberto deve ser mantido quando não há alteração substancial do montante da pena e quando observados os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de redimensionamento da pena e da fração redutora.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAILSON SILVA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 375):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO (1/6). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MAIOR GRAVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DA CONDUTA.

MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REVISÃO PELO STJ APENAS EM CASO DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Recurso especial improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a fixação da fração mínima de 1/6 careceu de fundamentação idônea e violou a proporcionalidade, por estar lastreada em elementos inerentes ao tipo penal do tráfico e já valorados para a condenação, pleiteando a aplicação da fração máxima de 2/3 (fls. 386/391).

Argumenta que houve *bis in idem* ao utilizar, em dupla valoração, os mesmos fatos – droga fracionada, apetrechos e arma municiada – para, primeiro, caracterizar o tráfico e a condenação autônoma por posse de arma e, depois, reduzir o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 389/390).

Sustenta que a quantidade apreendida é ínfima – 6 g de cocaína – e que não há elementos concretos que indiquem maior reprovabilidade da conduta ou dedicação a atividades criminosas aptos a justificar a fração mínima (fl. 391).

Defende que seja exercido juízo de retratação para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer e dar provimento ao recurso especial para decotar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena; subsidiariamente, requer o julgamento pela Turma e o provimento do agravo (fl. 392).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 375/377.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, esclarecendo que o fundamento central esteve na adequação, à luz do caso concreto, da modulação da fração redutora do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6, em razão de elementos que evidenciaram maior instrumentalidade da prática delitiva – droga fracionada, balança de precisão, embalagens, radiocomunicador e arma de fogo municiada –, reputando-se idônea a motivação adotada pelo Tribunal de origem.

Foi consignado que a definição do índice de redução insere-se na discricionariedade do julgador, sendo a revisão por esta Corte excepcional, apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verificou na espécie.

A decisão afastou a alegação de *bis in idem*, consignando distinção entre a utilização dos elementos fáticos para a configuração do crime de tráfico e a valoração para aferição da intensidade do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, admitindo-se a consideração desses dados em momentos distintos da dosimetria, com finalidades diversas.

Além disso, a decisão manteve o regime inicial semiaberto, por inexistir alteração substancial do montante da pena que justificasse modificação do regime, observados os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 . FRAÇÃO APLICADA EM 1/6. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias, ao verificarem o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, consideraram validamente a quantidade do entorpecente - 506,5g de maconha - para modular a fração de incidência da minorante, o que não se mostra ilegal ou desproporcional.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.125/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 – grifo nosso)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.005 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0043982-1

Número de Origem:

07003758720258020054 07276155020248020001 082025000507539 7003758720258020054
7276155020248020001 82025000507539

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026